

Artigo 11.º**Alteração ao regime do papel comercial**

São alterados os artigos 12.º, 13.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 69/2004, de 25 de Março, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º**Modalidades e aprovação de nota informativa**

- 1 —
- 2 — A nota informativa de oferta pública de papel comercial dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Portugal está sujeita a aprovação na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, podendo esta respeitar à emissão ou ao programa de emissão a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º
- 3 — A aprovação da nota informativa ou a sua recusa devem ser comunicados ao emitente no prazo de três dias úteis.
- 4 —
- 5 —

Artigo 13.º**Instrução do pedido**

O pedido de aprovação é instruído com cópia da nota informativa a elaborar nos termos do artigo 17.º

Artigo 21.º

[...]

- a) Instrução do pedido de aprovação de nota informativa;
- b)
- c)
- d) Caducidade da aprovação da nota informativa;
- e)
- f)
- g)»

Artigo 12.º**Norma revogatória**

São revogados:

- a) Os artigos 116.º, 120.º, 123.º, 144.º, 156.º, 157.º, 158.º, 160.º, 213.º, 237.º, 239.º, 240.º, 241.º e 242.º do Código dos Valores Mobiliários;
- b) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 408/91, de 17 de Outubro.

Artigo 13.º**Entrada em vigor**

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente decreto-lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

2 — Os artigos 5.º e 6.º entram em vigor no dia 31 de Dezembro de 2008, sem prejuízo da possibilidade de, a partir da data fixada no número anterior, os emitentes poderem utilizar o prospecto integral, aplicando-se nesse caso o regime decorrente do Código dos Valores Mobiliários e do Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril.

3 — As alterações e os aditamentos ao título III do Código dos Valores Mobiliários entram em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Fernando Teixeira dos Santos.*

Promulgado em 5 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto-Lei n.º 53/2006

de 15 de Março

A cooperação para o desenvolvimento constitui um vector essencial da política externa portuguesa, para que através desta seja assegurada não só a assunção das responsabilidades de Portugal na cooperação internacional mas também a rentabilização dessa política para os países beneficiários e para Portugal, através do relançamento das economias e do seu desenvolvimento, bem como da sua inserção mais dinâmica nos mecanismos da internacionalização e da globalização.

Procura-se assim alinhar a cooperação com as prioridades dos países beneficiários, promovendo igualmente a respectiva capacitação na sua selecção, sem com isso impedir o aproveitamento das externalidades positivas dos instrumentos de cooperação na promoção das exportações nacionais.

De acordo com esta nova orientação da política de cooperação, à qual correspondem objectivos bem determinados de crescimento e de desenvolvimento económico dos países envolvidos, o Governo tem vindo a promover um conjunto de actos legislativos nos quais se inclui o actual enquadramento legal das operações de crédito de ajuda.

A estratégia portuguesa da cooperação procura assim contribuir para os objectivos de desenvolvimento do milénio, tal como formulados na Cimeira do Milénio, bem como para os objectivos quantificados de ajuda pública ao desenvolvimento por referência ao rendimento nacional bruto. E, neste sentido, tal estratégia obedece a orientações e apresenta prioridades sectoriais e geográficas, estas naturalmente centradas nos países de expressão portuguesa.

A estratégia está definida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 196/2005, de 24 de Novembro, e está estruturada, no que se refere aos instrumentos financeiros, na Lei n.º 4/2006, de 21 de Fevereiro, relativa às garantias financeiras em matéria de cooperação, e no presente decreto-lei referente às operações de crédito de ajuda.

A Lei n.º 4/2006, de 21 de Fevereiro, estabelece a possibilidade de a Direcção-Geral do Tesouro conceder garantias pessoais do Estado ao cumprimento das obrigações assumidas pelos países destinatários da cooperação portuguesa perante instituições financeiras no âmbito de operações de crédito de ajuda previamente aprovadas pelos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros. Já as operações

de crédito de ajuda envolvem a concessão de empréstimos directos pelo Estado Português aos países em vias de desenvolvimento em condições financeiras mais vantajosas do que as praticadas pelo mercado.

As referidas operações de crédito de ajuda podem incluir igualmente a concessão de empréstimos por instituições financeiras com bonificação de juros, ou com a inclusão de uma componente de doação por parte do Estado Português, por forma a assegurar aos países beneficiários condições financeiras mais vantajosas, no respeito pelas regras internacionais sobre o crédito de ajuda.

Nesta formulação, assume uma particular importância o incentivo à criação de linhas de crédito pelas instituições financeiras privadas, associada à concessão da garantia e bonificação de juros pelo Estado, convertendo o financiamento daquelas instituições em crédito concessional.

Mas, para além da legislação referida e em articulação com a mesma, procedeu ainda o Governo à aprovação do Decreto-Lei n.º 51/2006, de 14 de Março, relativo à criação do Conselho de Garantias Financeiras às Exportações e ao Investimento. Este, abrangendo apenas, com respeito pela lei geral, a concessão de garantias financeiras que se insiram naqueles objectivos tem porém um âmbito mais alargado, uma vez que a sua aplicação não se restringe às simples operações de crédito de ajuda.

Por fim, além das iniciativas legais, sublinhe-se também a iniciativa de criação de uma instituição financeira de apoio ao desenvolvimento, de maioria de capitais públicos, permitindo, assim, integrar a rede europeia das *European development finance institutions* (EDFI) e aumentar significativamente a capacidade de actuação financeira do Estado Português em parceria com instituições privadas que se associam também à cooperação para o desenvolvimento.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei regula a atribuição de bonificação de juros ou outro tipo de subsídios não reembolsáveis por parte do Estado no âmbito de financiamentos concedidos pelo Estado ou por instituições financeiras aos países destinatários da cooperação portuguesa no contexto de operações de crédito de ajuda, aprovadas pelos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e pelo ministro responsável pelos negócios estrangeiros.

2 — A concessão de garantia pessoal do Estado no âmbito das operações de crédito de ajuda financiado por instituições financeiras é aprovada por despacho do Ministro das Finanças, obtido o parecer do Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento.

Artigo 2.º

Concessão da bonificação ou outros subsídios não reembolsáveis

1 — Os financiamentos contraídos pelos países destinatários da cooperação portuguesa no âmbito de operações de crédito de ajuda podem beneficiar de bonificação de juros ou da atribuição de outros subsídios

não reembolsáveis, nas condições aprovadas por despacho do ministro responsável pela área das finanças.

2 — As operações de crédito de ajuda podem ser, nos termos do disposto no número anterior, objecto de acordos bilaterais a celebrar com o país destinatário da cooperação portuguesa, na qual são definidos, designadamente, os seguintes elementos:

- a*) Montante máximo do crédito;
- b*) Moeda de referência;
- c*) Prazos de utilização e amortização;
- d*) Natureza do benefício concedido;
- e*) Nível de concessionalidade;
- f*) Projectos elegíveis e respectivos critérios e procedimentos de selecção;
- g*) Nível de comparticipação a cargo do país beneficiário;
- h*) Procedimentos relativos à regularização de eventuais incumprimentos;
- i*) Procedimentos respeitantes a troca de informações relativas ao acompanhamento da execução dos projectos.

3 — Caso o financiamento beneficie de bonificação de juros, a mesma corresponde ao diferencial entre a taxa de juro cobrada pela instituição de crédito e aquela que confere à operação um grau de concessionalidade compatível com as regras estabelecidas pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE) para o crédito de ajuda.

4 — A competência para definir os critérios de elegibilidade dos projectos referidos na alínea *f*) do n.º 2 é exercida conjuntamente pelos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros.

Artigo 3.º

Financiamento

Os encargos decorrentes da aplicação do presente decreto-lei são suportados pelo Orçamento do Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 4.º

Gestão das operações

1 — Compete à Direcção-Geral do Tesouro a preparação, gestão e controlo das operações de crédito de ajuda previstas no presente decreto-lei.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, a Direcção-Geral do Tesouro procede, nomeadamente, à negociação das condições financeiras com as instituições de crédito e à obtenção de parecer do Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento sobre os projectos a financiar, propostos pelo país beneficiário, no âmbito das operações de crédito de ajuda abrangidas pelo artigo 1.º do presente decreto-lei.

3 — A Direcção-Geral do Tesouro mantém permanentemente actualizada a lista dos acordos bilaterais de crédito de ajuda sob sua gestão, com discriminação dos encargos anuais e acumulados suportados na execução dos mesmos, dando dela conhecimento a todos os ministérios que, a nível sectorial, desenvolvam actividades na área da cooperação.

Artigo 5.º

Prestação de informação

As instituições financiadoras ficam sujeitas ao dever de colaboração para com a Direcção-Geral do Tesouro, devendo, para o efeito, prestar a esta entidade toda a informação relacionada com as operações efectuadas no âmbito deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho.*

Promulgado em 5 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto-Lei n.º 54/2006

de 15 de Março

O Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, que estabelece o regime de criação, organização e funcionamento das escolas e cursos profissionais no âmbito do ensino não superior, erigiu o contrato individual de trabalho como o instrumento normal de admissão e colocação do pessoal docente e não docente para as escolas profissionais de direito público.

A experiência decorrente da aplicação do referido enquadramento jus-laboral tem, porém, permitido evidenciar a existência de alguma desadequação na utilização exclusiva do modelo de contratação de direito privado para a cabal satisfação das necessidades permanentes destes estabelecimentos de ensino em matéria de pessoal docente, reforçada, outrossim, pelas ambiguidades e a incompletude da norma legal vigente.

As dificuldades detectadas prendem-se, desde logo, com a incapacidade do actual sistema de recrutamento e colocação deste corpo de profissionais em corresponder, com celeridade e eficiência, ao crescimento de tais necessidades, o que tendencialmente tem afectado a abertura e o desenvolvimento normal do ano escolar na maior parte destes estabelecimentos de ensino, como naturalmente se reflecte na qualidade do ambiente de aprendizagem oferecido nas escolas profissionais públicas.

Por outro lado, o regime actualmente delineado favorece a adopção de soluções e instrumentos jurídicos materialmente diferenciados para a satisfação das necessidades permanentes das escolas profissionais que resultaram da transformação de anteriores estabelecimentos públicos de ensino e formação, uma vez que as vagas existentes nestas escolas têm vindo a ser preenchidas através dos concursos nacionais abertos para colocação do pessoal docente do respectivo nível de ensino.

Acresce que o suprimento das necessidades residuais das escolas profissionais públicas em matéria de pessoal docente é já actualmente assegurado, nas componentes de formação sócio-cultural e científica, por via do des-tacamento e afectação, através da aplicação do regime

do concurso para selecção e recrutamento constante do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro.

No momento em que o Governo atribui prioridade ao reforço das potencialidades do sistema de ensino profissional enquanto modalidade especial de estudos dirigida à qualificação educativa dos jovens, através do alargamento da oferta de cursos profissionais, e assume a opção de pôr em prática medidas que assegurem a consolidação e organização sustentada do sistema educativo e respectivos recursos, justifica-se que seja reequacionado o enquadramento jurídico-profissional do pessoal docente das escolas profissionais públicas.

Atente-se, com efeito, que a estes docentes são exigidas as mesmas habilitações e o exercício de funções de natureza idêntica às dos docentes dos restantes estabelecimentos públicos de ensino.

Partilhando estas escolas profissionais de exigências e interesses comuns a outros estabelecimentos públicos de nível secundário, designadamente no que respeita à normalização, estabilização e aproveitamento racional dos procedimentos de colocação do respectivo corpo docente, entende-se conveniente e desejável a redefinição dos mecanismos de recrutamento e provimento deste pessoal, enquanto agentes fundamentais da missão desenvolvida por aquelas escolas, fazendo convergir o respectivo enquadramento estatutário com aquele que é aplicável aos docentes dos restantes estabelecimentos públicos de ensino.

Paralelamente, aproveita-se o ensejo para clarificar a situação do pessoal docente e não docente que transita de estabelecimentos de ensino e formação já existentes e entretanto reconvertidos em escolas profissionais públicas, nos termos do regime legal actualmente em vigor, prevendo-se a fixação de quadros e dotações próprias, quer para o pessoal em regime de direito público quer para o pessoal em regime de contrato individual de trabalho, que permitam responder adequadamente às exigências funcionais da sua actividade.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro

O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

Pessoal

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o recrutamento, a colocação e o exercício das funções dos docentes das escolas profissionais públicas regem-se pela legislação aplicável ao pessoal docente dos restantes estabelecimentos públicos de ensino secundário.

2 — Ao pessoal não docente das escolas profissionais públicas aplica-se o regime jurídico do contrato individual de trabalho da Administração Pública.

3 — *(Anterior redacção do n.º 2.)*

4 — *(Anterior redacção do n.º 3.)*

5 — Os quadros e as dotações do pessoal a que se referem os números anteriores são fixados por portaria